SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345481 - SP (2026/0329065-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAIO HENRIQUE SALES DA CUNHA
ADVOGADOS	:	PAULA DE CÁSSIA RODRIGUES BRANCO BITES - SP218476
		JULIANA RODRIGUES BRANCO BITES - SP455461
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E POSSE DE MUNIÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ERRO SOBRE ELEMENTAR DO TIPO. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. A decisão agravada afastou a pretensão absolutória com incidência da Súmula 7/STJ. Além disso, não conheceu do pedido de desclassificação da conduta por deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF. Por fim, manteve o regime inicial fechado ante a gravidade concreta da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 284/STF quanto à alegação de desclassificação da conduta, superar a Súmula 7/STJ para reconhecer erro sobre elementar do tipo, e abrandar o regime prisional inicial fechado fixado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A mera indicação de dispositivos legais, desacompanhada da demonstração específica de como o acórdão recorrido os contrariou, impede a exata compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF, obstando o conhecimento da tese subsidiária de desclassificação.

5. A análise do pedido de absolvição por insuficiência de provas e da desclassificação para receptação exigiria a desconstituição das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A imposição do regime inicial fechado foi adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade concreta da

Documento eletrônico VDA61127049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: f736caef-5565-4fce-a2f8-34fa7c9486ac

conduta, o concurso de agentes e a pluralidade de vítimas, o que autoriza regime mais severo que o abstratamente previsto pela quantidade de pena.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61127049 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:16
Publicação no DJEN/CNJ de 28/10/2026. Código de Controle do Documento: f736caef-5565-4fce-a2f8-34fa7c9486ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345481 - SP (2026/0329065-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CAIO HENRIQUE SALES DA CUNHA
ADVOGADOS	:	PAULA DE CÁSSIA RODRIGUES BRANCO BITES - SP218476
		JULIANA RODRIGUES BRANCO BITES - SP455461
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO E POSSE DE MUNIÇÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DESCLASSIFICAÇÃO. ERRO SOBRE ELEMENTAR DO TIPO. SÚMULA 7/STJ. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

2. A decisão agravada afastou a pretensão absolutória com incidência da Súmula 7/STJ. Além disso, não conheceu do pedido de desclassificação da conduta por deficiência de fundamentação, com incidência da Súmula 284/STF. Por fim, manteve o regime inicial fechado ante a gravidade concreta da conduta.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar o óbice da Súmula 284/STF quanto à alegação de desclassificação da conduta, superar a Súmula 7/STJ para reconhecer erro sobre elementar do tipo, e abrandar o regime prisional inicial fechado fixado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A mera indicação de dispositivos legais, desacompanhada da demonstração específica de como o acórdão recorrido os contrariou, impede a exata

Documento eletrônico VDA61127052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: 88375976-e91f-4674-b8f5-713aa1947ffb

compreensão da controvérsia e atrai a incidência da Súmula 284/STF, obstando o conhecimento da tese subsidiária de desclassificação.

5. A análise do pedido de absolvição por insuficiência de provas e da desclassificação para receptação exigiria a desconstituição das premissas fático-probatórias fixadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A imposição do regime inicial fechado foi adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente a gravidade concreta da conduta, o concurso de agentes e a pluralidade de vítimas, o que autoriza regime mais severo que o abstratamente previsto pela quantidade de pena.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO HENRIQUE SALES DA CUNHA contra a decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Consta dos autos que a parte agravante foi condenada à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses, 3 (três) dias de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, em regime fechado e 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II, do CP (roubo); e 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse de munição). O Tribunal de origem manteve a condenação, concluindo pela suficiência das provas, bem como, mantendo o regime fechado ao delito de roubo, fundamentando-se na gravidade concreta da conduta delituosa (fls. 386-391).

Nas razões do recurso especial, a parte alegou violação aos arts. 33, § 2º, "b", do CP; e 386, VII, do CPP. Buscou, preliminarmente, sua absolvição por insuficiência probatória, invocando o princípio *in dubio pro reo* e argumentando que as vítimas revelaram-se incapazes de fornecer descrições seguras dos autores do delito e de características da motocicleta, bem como, que o reconhecimento dos capacetes é prova genérica e frágil.

Em pedido subsidiário, pugnou pela desclassificação do crime de roubo para o crime de receptação, afirmando que desconhecia a proveniência ilícita dos bens, apenas permitindo que um terceiro os deixasse em sua residência, configurando suposto erro de tipo.

Por fim, insurgiu-se contra o regime prisional imposto, pleiteando a fixação do regime inicial semiaberto, sustentando a desproporcionalidade do regime fechado, por ser

Documento eletrônico VDA61127052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: 88375976-e91f-4674-b8f5-713aa1947ffb

réu primário, condenado a pena inferior a oito anos e com pena-base fixada no mínimo legal (fls. 397-405).

A decisão ora agravada afastou o pleito absolutório com base na Súmula 7/STJ, não conheceu do pedido de desclassificação para o crime de receptação ante a incidência da Súmula 284/STF, por considerar que a defesa limitou-se a tecer contornos argumentativos genéricos sem indicar objetivamente os dispositivos violados, e manteve o regime inicial fechado diante da gravidade concreta da conduta, evidenciada pela mecânica do concurso de agentes e pluralidade de vítimas (fls. 467-473).

Em suas razões de agravo regimental, o recorrente sustenta que não deve incidir a Súmula 284/STF, argumentando que indicou de maneira expressa os dispositivos da legislação federal supostamente violados (arts. 18, I, 20 e 180 do Código Penal, e art. 383 do Código de Processo Penal) atinentes à tese de desclassificação e erro sobre elementar do tipo.

Afirma que a análise do pleito subsidiário de desclassificação independe de revolvimento fático-probatório. Por fim, insurge-se contra a manutenção do regime fechado, defendendo a sua desproporcionalidade ao argumento de que é primário, a pena-base foi fixada no mínimo legal e a sanção é inferior a oito anos, o que autorizaria a fixação do regime inicial semiaberto. Pugna pela reconsideração da decisão ou sua submissão a julgamento pela Turma (fls. 480-529).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento, devendo a decisão agravada ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos.

No que tange à alegada inaplicabilidade da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, constata-se que a decisão monocrática deve ser preservada. Embora a defesa aduza, em sede de agravo regimental, que invocou os dispositivos legais pertinentes à sua tese subsidiária, observa-se que os referidos comandos normativos foram apenas citados na petição do recurso especial.

O recorrente não cuidou de informar, em nenhum momento do apelo extremo, de que maneira específica o Tribunal de origem teria incorrido em violação a tais normas infraconstitucionais, nem tampouco como essa ofensa teria se concretizado no caso em exame. Essa deficiência analítica na argumentação recursal obsta a exata compreensão da controvérsia por parte desta Corte, atraindo inexoravelmente a incidência da Súmula 284/STF.

Na mesma linha:

Documento eletrônico VDA61127052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: 88375976-e91f-4674-b8f5-713aa1947ffb

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA PECUNIÁRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA N. 284 DO STF. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial em virtude dos óbices das Súmulas n. 284 do STF e n. 7 do STJ.

[...]

II. Questão em discussão

5. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incide o óbice da Súmula n. 284 do STF quando o recurso especial indica adequadamente o dispositivo de lei violado; (ii) é possível reexaminar fatos e provas para modificar a dosimetria da pena, diante da alegação de desproporcionalidade na fração utilizada para exasperar a pena-base; (iii) as sucessivas prorrogações da interceptação telefônica violaram o caráter de excepcionalidade previsto na Lei n. 9.296/1996; (iv) a falta de intimação pessoal da Defensoria Pública da data do julgamento dos embargos de declaração acarretoi prejuízo à ampla defesa dos agravantes.

III. Razões de decidir

6. ***A ausência de indicação clara e precisa dos dispositivos legais violados impede o conhecimento do recurso especial, conforme preceitua a Súmula n. 284 do STF.***

[...]

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.165.038/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/2/2026, DJEN de 26/2/2026.)

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, ao examinar os elementos de autoria e materialidade que embasaram o crime de roubo, a Corte de origem assentou a seguinte convicção (fl. 390):

> *Embora o apelante tenha usado capacete durante toda a empreitada – inviabilizando o reconhecimento –, a inculpação foi plenamente demonstrada. Com efeito, além de as mercadorias terem sido localizadas no cômodo alugado por CAIO, conforme informado pela proprietária, foi apontado nas imagens de câmeras de segurança o momento em que abandonou o FIAT/ Fiorino e ingressou no GM/Corsa, emprestado ao corréu Abílio. Ademais, em cumprimento ao mandado de busca, agentes públicos apreenderam, na residência de sua mãe, a motocicleta e capacetes utilizados e reconhecidos pelas vítimas.*
>
> *De igual modo, a causa de aumento permanece, pois, plenamente prestigiada pela prova oral, que retratou o conluio entre os agentes.*
>
> *Óbvio e típico relato de roubo. Houve subtração, mediante grave ameaça – menção de porte de arma –, consubstanciada nas declarações do ofendido, o que afasta a pretendida desclassificação para receptação e a tese de "erro de*

Documento eletrônico VDA61127052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: 88375976-e91f-4674-b8f5-713aa1947ffb

tipo", pois as circunstâncias evidenciam a plena consciência sobre a ilicitude e não excluem o dolo. Presente, portanto, a elementar.

Nesse contexto, verifica-se que o Tribunal de origem, mediante ampla valoração da prova oral e documental, firmou a convicção de que houve a conduta típica do roubo, não havendo dúvidas de que as circunstâncias fáticas evidenciaram a plena consciência da ilicitude e a configuração do dolo por parte do recorrente.

Assim, a desconstituição dos fatos e premissas rigidamente delimitados pela Corte local para aceitar o pleito absolutório ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta, exigiria desta Corte a incursão vertical nos fatos e provas estabelecidos pela origem, providência manifestamente incompatível com a via do apelo especial, atraindo, de forma insofismável, a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse viés:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.
2. Pretensão de conhecimento do agravo em recurso especial e do recurso especial, com exame do mérito para absolvição por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, VII, do CPP.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo regimental supera a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se é possível conhecer do recurso especial quando a pretensão recursal demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e exige impugnação integral e concreta de todos os seus fundamentos, conforme o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, razão pela qual a ausência de ataque específico atrai, por analogia, a Súmula 182/STJ.
5. As razões do agravo regimental reproduzem argumentos de mérito e não demonstram, de forma efetiva, o desacerto do óbice aplicado na origem, mantendo-se a deficiência de impugnação específica.
*6. **A tese de absolvição por insuficiência de provas demanda nova incursão no acervo probatório e substituição do juízo das instâncias ordinárias sobre autoria e suficiência das provas, hipótese vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.***

Documento eletrônico VDA61127052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: 88375976-e91f-4674-b8f5-713aa1947ffb

> *7. A invocação de revaloração jurídica pressupõe fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, o que não se verifica, permanecendo o impedimento material ao conhecimento do recurso especial.*
> *IV. DISPOSITIVO*
> *8. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp n. 3.212.489/PA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, mantenho integralmente os fundamentos da decisão agravada, reconhecendo o acerto do Tribunal de origem.

No presente caso, a sentença condenatória originária embasou a determinação da custódia inicial em regime fechado na seguinte fundamentação (fl. 317):

> ***Ante a natureza e especial gravidade dos delitos praticados dois roubos majorados pelo concurso de agentes – fixo o regime inicial fechado*** *para cumprimento da pena de reclusão, na forma do art. 33 e parágrafos do Código Penal, não se admitindo, ainda, ante o montante da pena e a natureza dos delitos, a substituição da pena imposta por restritivas de direitos.*

A Corte local asseverou, no mesmo sentido (fls. 390-391):

> *Houve subtração, mediante grave ameaça – menção de porte de arma –, consubstanciada nas declarações do ofendido* [...].
> *Derivadas de desígnios autônomos, era mesmo caso de concurso material de crimes, mas, devido à natureza distinta das privativas (reclusão e detenção), inviável a somatória – devendo ser executada, primeiramente, a mais grave (art. 69, in fine c.c. CPP, art. 681), justamente por isso, de rigor a manutenção do fechado ao delito de roubo,* ***diante da gravidade concreta da conduta – exaustivamente explanado – e proporcional ao caráter retributivo da pena;*** *quanto ao Estatuto do Desarmamento, preserva-se a substituição por restritivas de direitos, com regime aberto na reversão, pelo que nada mais pode pretender.*

Verifica-se que o acórdão recorrido, em sintonia com a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau, justificou de maneira pormenorizada e concreta a imposição do regime mais gravoso, calcando-se na mecânica delitiva evidenciada nos autos, notadamente a gravidade concreta da conduta em razão da prática criminosa em concurso de agentes e a pluralidade de vítimas despojadas em concurso formal.

Em casos como o presente, a jurisprudência das Turmas Criminais deste Superior Tribunal de Justiça entende que a existência de circunstâncias concretas que denotem a maior reprovabilidade do *modus operandi* autoriza a adoção de regime prisional mais severo do que o estipulado abstratamente pela quantidade da sanção imposta, afigurando-se irrelevante, nesse cenário excepcional, a mera alegação de primariedade ou de pena-base fixada no mínimo legal. Em idêntico sentido:

Documento eletrônico VDA61127052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: 88375976-e91f-4674-b8f5-713aa1947ffb

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL FECHADO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu ordem de habeas corpus. O agravante foi condenado à pena de 2 anos e 9 meses de reclusão, além de 6 dias-multa, pela prática do crime de roubo duplamente majorado, na forma tentada (art. 157, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal), com regime inicial fechado.

2. A defesa alegou constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado, sustentando que o agravante é primário, não reincidente, com pena inferior a 4 anos, e que a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo seria inidônea, baseando-se apenas no registro de boletim de ocorrência comunicando o furto da motocicleta utilizada no crime.

3. O Tribunal de origem manteve o regime inicial fechado, fundamentando-se em circunstâncias concretas, como a gravidade do delito, praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, além da conduta posterior do agravante, que registrou falsa ocorrência de roubo para tentar se isentar de responsabilidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a imposição de regime inicial fechado, mesmo para réu primário e com pena inferior a 4 anos, foi devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, conforme exigido pelo art. 33, § 3º, do Código Penal e pelas Súmulas 719 do STF e 440 do STJ.

III. Razões de decidir

5. O habeas corpus não foi conhecido por ser substitutivo de recurso próprio, conforme entendimento consolidado do STF e do STJ, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

6. ***A imposição do regime inicial fechado foi fundamentada em elementos concretos, como a gravidade do delito, praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, além da conduta posterior do agravante, que tentou ludibriar o sistema de justiça.***

7. ***A fundamentação utilizada pelo Tribunal de origem não se baseou na gravidade abstrata do delito, mas em circunstâncias concretas que demonstram maior reprovabilidade da conduta e justificam o regime mais severo.***

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

2. A imposição de regime inicial fechado, mesmo para réu primário e com pena inferior a 4 anos, exige fundamentação idônea baseada em elementos concretos extraídos dos autos.

Documento eletrônico VDA61127052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: 88375976-e91f-4674-b8f5-713aa1947ffb

3. A gravidade abstrata do delito não pode ser utilizada como fundamento para a fixação de regime prisional mais severo.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º; Código Penal, art. 59; Súmulas 719 do STF e 440 do STJ.
Jurisprudência relevante citada: STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STF, AgR no HC 147.210, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 30.10.2018; STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020.
(AgRg no HC n. 1.023.182/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 30/10/2025.)

Dessa forma, levando em conta o alicerce delineado na origem, concluo que o entendimento exarado pelos órgãos ordinários está perfeitamente escorreito, motivo pelo qual deve ser mantido incólume o regime inicial fechado, negando provimento ao recurso nesta seara.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61127052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 22/10/2026 16:26:19
Código de Controle do Documento: 88375976-e91f-4674-b8f5-713aa1947ffb

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0329065-9

AgRg no AREsp 3.345.481 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15085285620248260050 15109535620248260050 180122024

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIO HENRIQUE SALES DA CUNHA
ADVOGADA	:	PAULA DE CÁSSIA RODRIGUES BRANCO BITES - SP218476
ADVOGADA	:	JULIANA RODRIGUES BRANCO BITES - SP455461
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	ABILIO GABRIEL GARCIA FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CAIO HENRIQUE SALES DA CUNHA
ADVOGADA	:	PAULA DE CÁSSIA RODRIGUES BRANCO BITES - SP218476
ADVOGADA	:	JULIANA RODRIGUES BRANCO BITES - SP455461
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61063126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:30:52
Código de Controle do Documento: 2EEEB5CA-C94B-40A6-903E-7FE57D8E4321